

## A QUESTÃO AMBIENTAL: DÉFICIT DE LEI OU DE CONSCIÊNCIA?

Silvia Regina Becker Pinto\*  
Alexandre Hermes Filho\*\*

*Age de tal maneira que as tuas ações  
não sejam destrutivas da Casa Comum,  
a Terra, e de tudo que nela vive  
e coexiste conosco.*

Leonardo Boff

**Resumo:** Este estudo intenta incrementar a ideia de que o mero regramento e o sancionamento por violações ao meio ambiente são insuficientes na solução da questão ambiental que, antes, necessita conscientização em seus marcos teóricos da posição do homem em relação à natureza e de uma releitura do conceito de dignidade humana para dela extrair deveres fundamentais inclusive para com o meio ambiente.

**Palavras-chave:** Ambiente e regras. Dignidade humana. Antropocentrismo individualista. Deveres fundamentais. Consciência ambiental.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A questão ambiental e o relatório da ONU. 2.1. Introdução à Organização das Nações Unidas. 2.2. Consequências do não cumprimento dos acordos e tratados. 2.3. Conferências ambientais. 3. O homem e a dignidade humana sob a perspectiva antropocêntrica individualista e

---

\* Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (aposentada). Graduada pela Unisinos – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela PUCRS. Doutora em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professora do Curso de Direito da FACCAT – Faculdades Integradas de Taquara, onde ministra, na Graduação, as disciplinas de Direito Constitucional, Direito Processual Penal, Direito Penal, Práticas de Júri, Meio Ambiente e Crimes Ambientais e, na Pós-Graduação (Especialização em Direito Público), a disciplina de Improbidade Administrativa. Advogada.

\*\* Acadêmico de Direito da FACCAT – Faculdades Integradas de Taquara.

dos direitos fundamentais. 3.1. Considerações introdutórias. 3.2. A noção de pessoa: um conceito cristão de conteúdo relacional. 3.3. A ruptura com o pensamento medieval: o homem, e não Deus, na centralidade do Universo. 4. Os deveres fundamentais: a outra face da dignidade do homem. 4.1. A questão social e a origem do “problema ambiental”. 4.2. Resgatando a dimensão social: é possível exterminar a humanidade. 4.3. Os deveres fundamentais: o outro lado da moeda. 4.4. Levando o direito ambiental a sério. 5. Considerações finais. Referências.

### **The environmental issue: deficit of law or of conscience?**

**Abstract:** This study tries to increase the idea that the mere regulation and sanctions for violations to the environment are insufficient in the solution of the environmental question that, before, needs awareness in its theoretical landmarks of the position of the man in relation to the nature and of a reinterpretation of the concept of human dignity to derive from it fundamental duties including towards the environment.

**Keywords:** Environment and rules. Human dignity. Individualist anthropocentrism. Fundamental duties. Environmental awareness.

**Summary:** 1. Introduction. 2. The environmental issue and the UN Report. 2.1. Introduction to the United Nations. 2.2. Consequences of non-compliance with agreements and treaties. 2.3. Environmental conferences. 3. Man and human dignity from an individualist anthropocentric perspective and fundamental rights. 3.1. Introductory considerations. 3.2. The notion of person: a Christian concept of relational content. 3.3. The break with medieval thinking: man, not God, at the centrality of the Universe. 4. Fundamental duties: the other face of human dignity. 3.1. Introductory considerations. 3.2. The notion of person: a Christian concept of relational content. 3.3. The break with medieval thinking: man, not God, at the centrality of the Universe. 5. Final considerations. References.

## **1 Introdução**

Existem vários vieses para olhar o mundo, tanto por parte das pessoas individuais quanto por parte dos grupos da sociedade, do Estado e dos Governos, como pontua Édis Milaré (2020, p. 102): “O que é o mundo para cada um desses agentes? Que sentido, qual interesse o planeta Terra tem para eles?”, questiona o autor, ao introduzir a temática da cosmovisão e o direito da personalidade,<sup>1</sup> é dizer, do “ser pessoa”.

Ninguém desconhece que as civilizações se construíram com os recursos propiciados pelo mundo natural, como observa o mesmo autor (2020, p. 103), sinalizando para uma espécie de “consciência” contemporânea dos limites do crescimento que não se deteve somente na impossibilidade de atender a demandas infinitas com recursos finitos, mas, também, a perspectivas bioéticas.

Entretanto, essa tal “consciência” nos parece demasiadamente teórica – e até, de certo modo, quimérica –, uma vez que, na realidade prática, ainda estamos muito distantes de uma conscientização efetiva; seguimos, desesperadamente, buscando “solucionar” a questão ambiental na via legislativa, apegados

---

<sup>1</sup> In: *Direito do Ambiente*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 102.

que somos, sobretudo, à concepção positivista de que o Direito, por meio da normatização, pode “resolver” todos os problemas, em razão da cogência que lhe é própria e o que, supostamente, o distingue das demais Ciências.<sup>2</sup>

Prova disso está em recente Relatório da ONU que aponta o déficit de legislação ambiental como uma das causas dos problemas ambientais, o que não deixa de ser uma verdade, já que aprendemos pelo amor ou pela dor. Em matéria ambiental, parece que essa via, a do sofrimento com os efeitos de agressões sistemáticas à natureza, tem sido a eleita pelos seres humanos: a proteção ambiental se instalou a galope, com acirrada normatização jurídica que a ONU afirma ser ainda insuficiente ou deficiente.

Afinal, todos os sinais demonstram que precisamos nos preocupar com o destino do Planeta. Mas a questão é: isso se daria ou dará na via de uma enxurrada legislativa, nomeadamente, em um cenário de escassa fiscalização? Não haveria outra via alternativa ou complementar e mais eficiente de tutelar o meio ambiente para presentes e futuras gerações?

Não há negar que chegamos à percepção acerca da necessidade imposter-gável de proteger o meio ambiente forçados, atrasados e com pressa: o mundo, hoje, volta os olhos para os problemas ambientais, especialmente os climáticos, e os Estados soberanos, em suas ordens jurídico-políticas internas, e em nível global, em suas relações com outros Estados soberanos, clamam, por toda parte, uma postura de “sustentabilidade”, preconizando-a como o eixo necessário da questão ambiental.

Entretanto, por vezes, sejamos francos, esse discurso não vem de bom grado ou contempla uma verdadeira consciência de responsabilidade, seja na esfera estatal seja nas relações intersubjetivas. Em alguma medida, isso sempre parece mais um discurso retórico que um efetivo compromisso, ao melhor estilo “Gomes Canotilho”<sup>3</sup> de “Constituição Dirigente”, conforme a ideia de definição de tarefas, de programas de ação e de traçar objetivos a serem perseguidos pelos Estados e pelos particulares.

Primeiro e principalmente, porque ainda temos muito presente uma concepção e ética antropocêntrica do ambiente, isto é, a ideia de que o homem é o

---

<sup>2</sup> No tópico, aludimos à *Teoria Pura do Direito*, na perspectiva de Hans Kelsen, que propõe o Direito como um sistema fechado e pretende analisar cientificamente o seu objeto, segundo uma pureza metódica, afastando da Ciência Jurídica qualquer elemento estranho ou juízo subjetivo de valor, reduzindo-o à pura norma (In: *¿Qué es la Teoría Pura del Derecho?* México: Fontamara S.A., 1995, p. 8).

<sup>3</sup> Aqui lembrando que, há mais de 40 anos, o professor José Joaquim Gomes Canotilho, Catedrático da Universidade de Coimbra, publicava a primeira edição de sua *Magnum Opus Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador* (Constituição dirigente e a vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constituições programáticas. Coimbra: Coimbra, 1982). A obra em questão, buscava exatamente afastar dúvidas, naquele momento histórico, quanto à aplicabilidade das normas constitucionais ditas “programáticas”, ou seja, aquelas de eficácia mediata e que dependem de atuação do legislador para a concretização da Constituição.

centro do universo, nele depositando a referência máxima e absoluta de valores (MILARÉ, 2020): tudo gravita em torno do ser humano e de sua supremacia sobre tudo, independente de qualquer outro ponto de vista ou valor jurídico em si mesmo.

É com esse pensamento que o homem se avocou o direito exclusivo de dominar e de transformar, como “Senhor”, a natureza, pensando que todas as coisas que nela existem estão a seu exclusivo serviço, postura que, como adiante veremos com mais vagar, foi reforçada pela tradição judaico-cristã, segundo a qual o ser humano tem uma posição incontestável sobre a natureza e sobre todos demais seres nela existentes, sejam seres vivos ou não vivos (e que integram outras camadas da biosfera), seres, enfim, ignorantes, desprovidos de razão, mas que têm função vital no organismo da Gaia.<sup>4</sup>

Segundo que, sem a pretensão de exaurir, nos limites de um modesto artigo jurídico, todas as causas do problema ambiental (se é que isso é factível), essa postura egoística torna a submissão normativa da ordem econômica à ordem social uma sujeição, no mais das vezes, de tinta e papel. Na vida real, o ser humano segue almejando privatizar os lucros e solidarizar os prejuízos de suas atividades econômicas e, para isso, transgride, o quanto puder e enquanto não encontrar óbice, a legislação voltada à proteção do meio ambiente.

Além disso, como sublinha o Procurador de Justiça aposentado dantes referido, o racionalismo moderno, ignorando a totalidade das relações vitais existentes no ecossistema planetário, e agindo com insensibilidade no tratamento do mundo natural, objetificando-o, sem ponderações de consequência, a seu alvitre, quis desnudar e controlar todos os segredos da natureza. Esse paradigma, consubstanciado em uma posição humana arrogante e dominadora, em que o desenvolvimento científico-tecnológico foi sendo submetido ao comando do capital, para efeitos de criação e produção de riquezas artificiais, acarretaram esta lamentável coisificação da natureza e de seus encantos (2020, p. 104).

Hoje, há um aparente levante mundial de responsabilidade para com o meio ambiente, uma espécie de sopro renovador na palavra de ordem da sustentabilidade em busca do equilíbrio, já que o viver humano e a sua evolução não podem prescindir da degradação ambiental: o homem precisa poluir para progredir, para evoluir, e a questão está em saber ou delimitar o quanto, e em que medida, pois a existência humana não se encerra em duas ou três gerações, e a natureza tem seu próprio tempo de renovação que em nada se assemelha à brutal velocidade iniciada nos “tempos modernos”.

---

<sup>4</sup> Que, na Mitologia Grega, é a “Mãe Terra”. Gaia é, em efeito, o nome que os gregos davam à deusa Terra, companheira de Urano (Céu) e também mãe dos Titãs (gigantes). Por isso ela é a personificação do próprio planeta Terra e é representada por uma mulher gigantesca e poderosa.

É dizer, a sustentabilidade na conjunção do desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente, ou seja, da Terra – a nossa casa comum –, como adverte, uma vez mais, Édis Milaré (2020, p. 103), “desembocam num confronto teórico e prático de posições antagônicas”, trazendo outra vez as perguntas: Qual é o centro de nossas preocupações de sobrevivência, a espécie humana ou o Planeta todo? Essa pergunta remete à grande indagação kantiana: O que é o homem? Ainda: O que é ser pessoa no contexto da humanidade? É possível ser homem ou pessoa sem a natureza? A solução dos problemas ambientais dependem de lei ou de consciência?

O tema é instigante e nos desafia cotidianamente. Debatê-lo é, aliás, cada vez mais imperativo e urgente, e a ideia de escrever sobre ele nasceu de nossa vivência acadêmica em um dos componentes curriculares do Curso de Direito da Faccat, “Meio Ambiente e Crimes Ambientais”, em que os autores, a primeira como docente, e o segundo, como discente, quando essas questões introdutórias foram agitadas em sala de aula, desafiando a refletir sobre elas.

Tentaremos, assim, neste estudo, realizar algumas aproximações, visando a responder, de algum modo, os questionamentos acima lançados, em objetivo nada hermético, isto é, sem a menor preocupação de fechamento ou compromisso com algo definitivamente concludente do debate. Ao contrário, nosso intento é estimulá-lo em todos os estratos de nossa vida acadêmica e social, desde uma perspectiva de interdependência, de responsabilidade, de necessária solidariedade e de deveres fundamentais.

## **2 A questão ambiental e o relatório da ONU**

### **2.1 Introdução à Organização das Nações Unidas**

Fundada em 1945, sob o espectro brutal da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas tem como intuito “manter a paz e a segurança internacional”, conforme consta já no artigo primeiro da Carta que a instituiu.

No capítulo primeiro do tratado por meio do qual a Organização das Nações Unidas foi instituída, estão elencados os princípios e os propósitos da entidade, isto é, o alicerce ou as bases e os objetivos que ela intenta concretizar. Singelamente, a ONU<sup>5</sup> configura uma expressão mundial – eis que representativa do pensamento da imensa maioria dos Estados soberanos do Planeta – em torno do ser humano e dos valores mais elevados da humanidade, com proposta de uma luta permanente sob a bandeira de proteger a paz e a segurança internacionais, bem como promover o desenvolvimento dos povos.

---

<sup>5</sup> Como, doravante, vamos nos referir à Organização das Nações Unidas.

Desde a sua fundação, a ONU foi movida por preocupações com o homem e a com a continuidade da existência humana e, portanto, por corolário lógico, com o meio ambiente, especialmente no contexto nuclear do pós-guerra e de temor em torno de um novo tipo de degradação ambiental, provocada pela radiação, capaz de acarretar o extermínio de toda a humanidade enquanto raça.

Passados mais de 80 anos de sua fundação, a ONU ainda faz projeções catastróficas em torno desse tema, mas, curiosamente, essas projeções estão mais centradas justamente no meio ambiente, fazendo-o inclusive em seu logotipo, chamando a atenção para o problema do aquecimento global, sinalizando que a crise climática, em que pese urgente, está longe de ser contida.

Efetivamente, ao longo da existência humana, os seres humanos retiraram e utilizaram inúmeros recursos naturais preciosos do Planeta Terra. Notório que, diante da falsa perspectiva de infinidade dos recursos, em algum momento, as consequências dessa forma de pensar e de agir culminariam em uma espécie de contagem regressiva ou, se quiserem, como se estivéssemos vivendo em uma “bomba relógio” prestes a explodir.

Nesse cenário, nada mais oportuno lembrar de Isaac Newton que, embora não fosse um entusiasta de relações políticas, com muita propriedade, nos deixou um legado de extraordinário relevo,<sup>6</sup> ao nos brindar com a máxima de que “toda ação acarreta uma reação de igual intensidade”.

Avançando na análise, nada obstante as intenções declaradas da Carta da ONU, o ser humano, desde os primórdios, tem o mau vizo de acreditar em sua imponência. Entretanto, apesar de estar no topo da cadeia alimentar, o ser humano é frágil e inconsequente; utiliza pouco da razão e da consciência. É visível que a humanidade evoluiu exponencialmente em um período mínimo de tempo; contudo, será que é verdade dizer que, em termos de meio ambiente, tivemos efetivamente um “progresso” e, em caso positivo, que isso tenha valido o custo que teve e tem para a humanidade? Quais foram, diante das projeções catastróficas da ONU, as consequências fáticas dessa “evolução” ou “progresso” para a existência humana?

De plano, convém observar que tanto a ONU, como o próprio processo de afirmação do homem e da sua dignidade humana intrínseca são fenômenos recentes na história de nossa existência. Mais recente ainda são as preocupações com a degradação ambiental, especialmente, com as condições climáticas. Tanto é assim que a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano só ocorreu, em Estocolmo (Suécia), em 1972.

A conferência antes mencionada foi um marco, à medida que, ao seu término, por meio de uma Declaração, a maioria das Nações do mundo inteiro ficaram responsáveis por reforçar suas políticas ambientais e níveis de proteção

---

<sup>6</sup> Principalmente com a conhecida Terceira Lei de Newton que enuncia o “Princípio da Ação e Reação”.

do meio ambiente, isto é, responsáveis por promoverem, no âmbito de seu território, um meio ambiente renovável, para favorecer a todos, dentro e fora de seus territórios, para que as presentes e futuras gerações pudessem desfrutar de uma existência saudável, equilibrada, em termos de bem-estar, e duradoura.

Nesse sentido, importante é observar o 5º princípio da Conferência supramencionada que prescreve que “Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”.

É inegável que a convicção em referência, convertida em princípio da Ordem Internacional, é incrivelmente vistosa e carrega em si uma proposta de inequívocas boas intenções. Com ela, as Nações, reunidas em Conferência, resolveram estabelecer compromissos ambientais, visando a passar a notória mensagem de que toda a humanidade deve se empenhar e se beneficiar da utilização dos recursos no Planeta Terra.

Mas, nada obstante esse conjunto de boas intenções, adiante renovadas em outras Conferências, mais configuram ajustes programáticos, porque não se traduzem em realidade concreta em nível mundial, o que nos remete ao pensamento de Leonardo Boff quando, escrevendo sobre o valor do meio ambiente, sob o título “Sustentabilidade: Adjetivo ou Substantivo?”,<sup>7</sup> pontuou:

Quando aqueles que controlam as finanças e os destinos dos povos se reúnem, nunca é para discutir o futuro da vida humana e a preservação da Terra. Eles se encontram para tratar de dinheiros, de como salvar o sistema financeiro e especulativo, de como garantir as taxas de juros e os lucros dos bancos. Se falam de aquecimento global e de mudanças climáticas é quase sempre nesta ótica: quanto posso perder com estes fenômenos? Ou então, como posso ganhar comprando ou vendendo bônus de carbono (compro de outros países licença para continuar a poluir)? A sustentabilidade de que falam não é nem adjetiva, nem substantiva. É pura retórica. Esquecem que a Terra pode viver sem nós, como viveu por bilhões de anos. Nós não podemos viver sem ela.

Ou seja, o se que nota, na prática, infelizmente, é mais um (de vários) condão sem vida, isto é, envolvem mais uma espetacularização, como uma mera confissão de fé daquele que se ajoelha e reza, mas não tem no coração uma compreensão efetiva de humanidade, nem age como tal. Uma encenação que camufla interesses internacionais com uma efetivação invisível, ou melhor, princípios quiméricos, utópicos, pois pouco dos que eles firmam, em compromissos internacionais, resta efetivamente cumprido; ao menos, não vemos mudanças notórias na prática. Ao revés, o que se observa é a situação se agravar muito rapidamente, nem recuo nos níveis de degradação do ambiente.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://leonardoboff.org/2011/06/07/sustentabilidade-adjetivo-ou-substantivo>>. Acesso em: 6 ago. 2023.

Esse agravamento vem especialmente pelas mãos dos próprios Estados e dos particulares, pessoas jurídicas (que exploram, em nível mais intenso, atividades econômicas) e também físicas, o que foi exacerbado pelo neoliberalismo que impregna as concepções de poder político e econômico, de acordo com o *laissez-faire, laissez-passer*. Entrementes, ninguém sabe até quando o ecossistema da Terra pode atender a tantas demandas de produção e consumo. Porém, uma precisão é certa: “a carestia aumenta progressivamente e, num futuro (talvez não muito remoto), o poder do Estado seja convocado para contornar crises extremas”, como avisa Milaré (2020, p. 79-80).

É inegável que a ONU tem papel fundamental nas relações internacionais, na realização de tratados, convenções e acordos, entre outros mecanismos de cooperação. Contudo, é visível que quem detém o poder para dar efetividade a esses mecanismos de cooperação não a promove, ora porque não tem interesse real – mas só retórico – no que foi ajustado, ora pela questão da desigualdade social que está intimamente ligada ao meio ambiente.

Líderes mundiais detêm o poder de desenvolver políticas públicas para promover um meio ambiente sustentável; entretanto, algo, nesse cenário, é no mínimo intrigante: a ONU possui, em sua estrutura interna, diversas agências especializadas em algumas áreas do desenvolvimento humano, dentre elas a UNIDO – Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial, com sede em Viena (Áustria) e com escritório de representação em mais de 35 países em desenvolvimento.

A UNIDO foi fundada em 1966, mas só em 1985 a entidade foi convertida em agência especializada, na busca do desenvolvimento sustentável mundial no âmbito da indústria, tendo como pilas a prosperidade compartilhada, o desenvolvimento da competitividade e a promoção da qualidade de vida.

Entretanto, de 2013 até 2021, o diretor-geral da entidade e, portanto, o líder dessa Organização, foi Li Yong, político chinês, ou seja, um dos países que mais degradam o ambiente no mundo, o que sempre colocará em xeque a seriedade das grandes potências mundiais com a efetividade do que convencionam em matéria ambiental, vez que a China ocupa o 1º lugar no *ranking* dos países mais poluentes do mundo (ultrapassou os EUA na última década).

A questão que se impõe responder, no quadro acima delineado, é: existe um efetivo senso e vontade de responsabilidade das Nações em proteger a saúde e o bem-estar do ecossistema e uma consciência coletiva de mundo e de interdependência? Afinal, o que eles ajustam e declaram encontra correspondência em nossa realidade concreta? O agravamento da crise ambiental mundial e consequências dessas declarações de natureza programática e incumpridas parece não estar em déficit de tratados e acordos, mas, ao revés, na falta de cumprimento deles, como adiante veremos.

## 2.2 Consequências do não cumprimento dos acordos e tratados

Inicialmente, convém transcrever o artigo 13-1 da Carta fundadora da ONU que dispõe:

A assembleia Geral iniciará estudos e *fará recomendações* (grifos nossos), destinados a:

- a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
- b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Existem, como é cediço, diversos tratados e acordos realizados pela Organização; entretanto, seus membros (Estados), em sua grande maioria, não cumprem as obrigações e as metas assumidas. E o que esse inadimplemento implica?

A resposta é simples: pouco ou quase nada, pelo entendimento comum de que as decisões da ONU têm caráter meramente recomendatório,<sup>8</sup> ou seja, o desrespeito ou a não efetivação daquilo que resultou reconhecido, declarado e ajustado, numa espécie de “consciência mundial” em todo dos valores superiores da humanidade, em Assembleias, Reuniões, Convocações, envolvendo, portanto, assuntos que estão mundialmente em pauta como ordem do dia, o resultado prático parece não ser mais do que uma proclamação romântica, bonita, todavia sem efetividade prática quanto aos resultados e à ausência de cumprimento.

Se a saúde e o bem-estar de todos dependem do meio ambiente, é inegável que os tratados e os acordos ambientais são de máxima importância, na medida em que o homem ainda não desenvolveu condições de viver em outro lugar senão neste Planeta em que os recursos naturais estão se esgotando assustadoramente, prenunciando e produzindo catástrofes por toda parte, o que poderia ser evitado se os programas de intenções fossem real e fielmente levados a sério e cumpridos.

É curioso, porque, em outra perspectiva, a ONU dispõe de uma gama de especialistas dos mais diversos países que a compõem como seus representantes. Essa variedade de profissionais especializados faz ver que, no quesito aparato técnico e organização, ela está otimamente estruturada, o que robustece seus objetivos, na seara teórica, de travar uma verdadeira luta pela preservação do Planeta e da raça humana, e com o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>8</sup> Não concordamos com essa ideia. Ao contrário, defendemos a cogência e a hétéro vinculatividade da normatividade produzida no âmbito das Nações Unidas, nomeadamente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um verdadeiro *jus cogens internacional*; porém, nos limites deste artigo, e considerando que o tópico não constitui seu objetivo fundamental, iremos apenas tangenciar essa temática.

Em reforço, o não cumprimento dos tratados e dos acordos, também em matéria ambiental, avilta o que foi definido no preâmbulo da Carta da ONU que, à sua vez, enfatiza a necessidade das nações agirem em conjunto, buscando melhores condições de vida para a humanidade.

Isso nos leva a indagar: a questão ambiental resulta de um déficit de leis, de cogência ou de sanção? Disso trataremos nas linhas que seguem.

### 2.3 Conferências ambientais

Como já referido no tópico 2.1, a Conferência de Estocolmo foi a primeira a tratar do meio ambiente (de maneira notória), e não foi do acaso que a aludida Conferência surgiu. É que, em 1972, estava completando 25 anos do início da Guerra Fria, com polarização entre americanos e soviéticos, onde ambas as potências partiram em busca de armamentos para um possível confronto nuclear.

Cuida-se de um período de grande tensão geopolítica de certo modo intrigante justamente porque a URSS e os EUA foram membros fundadores da ONU, ou seja, ambos elegeram o teor da Carta da ONU, cientes dos seus fundamentos e fins, dos tratados, acordos e convenções levados a efeito para alcançar a paz mundial e, mesmo assim, não deixaram de explorar o meio ambiente para produzir armas químicas, como medida de preparação para um novo enfrentamento mundial.

A postura adotada na Guerra Fria não deixa de ser paradoxal, porque, desde a sua fundação, a Organização das Nações Unidas percebeu que o Planeta em que vivemos já estava, aquele tempo, à beira de um colapso de recursos naturais. Terminada a Segunda Guerra Mundial, incontáveis recursos foram utilizados para promover novas égides, especialmente em auxílio a cidades totalmente devastadas pelo conflito armado, entre outros destinos dos aludidos recursos.

A ONU, observando que a extração incessante de recursos não renováveis para atividades não essenciais acarretaria consequências graves, decidiu realizar uma conferência para debater o tema e procurar meios de preservar ou, pelo menos, minimizar o desgaste dos recursos naturais, sabendo que o que a natureza demorou bilhões de anos para produzir, o ser humano logrou consumir, em larga medida, em pouquíssimos séculos.

Um dos principais temas abordados na Conferência de Estocolmo, registre-se, foi o de que os recursos naturais devem ser preservados em prol das gerações futuras, o que, de fato, é uma realidade, porque a vivência humana na Terra não parece se esgotar em nossa geração e temos, por isso, um débito para com as futuras e a continuidade do Planeta. As gerações futuras também neces-

sitarão de recursos que propiciem vida, saúde e bem-estar; daí ser imperativo um meio ambiente equilibrado e saudável para o presente e para o futuro, porque o fim da História ainda não chegou.

Em Estocolmo, as grandes potências parecem ter tido essa consciência, porque, ao final, em Declaração, restou ajustado o Princípio 26 *in verbis*:

É preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de todos os demais meios de destruição em massa. Os Estados devem-se esforçar para chegar logo a um acordo – nos órgãos internacionais pertinentes – sobre a eliminação e destruição completa de tais armas.

Observa-se que o princípio ora transcrito trata de duas questões: do combate ferrenho à criação e ao uso das armas nucleares (notado o risco de extinção da raça humana) e, outrossim, da preservação do meio ambiente diante da situação vivida, em um aparente reconhecimento de que o meio ambiente não sofre apenas com a ativação, de fato, de alguma arma nuclear. O processo de sua criação e produção é extraordinariamente nefasta à humanidade. Entretanto, o que se declarou e entabulou em Estocolmo não reduziu o problema ambiental que se viu exacerbado ao longo dos anos subsequentes.

Assim, em 1992, o Brasil – já sob a égide da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 225, guindou o meio ambiente saudável e equilibrado à condição de direito fundamental de cada um e dever de todos, ao mesmo tempo em que subordinou a ordem econômica à ordem social e, por conseguinte, ao meio ambiente – sediou uma memorável Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, com foco especial na conscientização ambiental e ecológica, evento que teve lugar alguns meses após o fim da Guerra Fria.<sup>9</sup>

Perceba-se que os grandes responsáveis pela degradação e pelos perigos ao meio ambiente eram (e sempre foram) justamente os países mais desenvolvidos, uma vez que os menos desenvolvidos não gozavam de condições econômicas e nem de tecnologia suficientes para promoverem um ambiente sustentável. Mas, na Conferência de Estocolmo, os países mais desenvolvidos se prontificaram em auxiliar os países menos desenvolvidos. Só que isso também não encontrou um paralelo na realidade concreta.

A Eco-92, como foi chamada a Conferência do Rio, teve lugar de 3 a 14 de junho daquele ano. Ademais, nela o objetivo era o de discutir a degradação ambiental no mundo e o desenvolvimento sustentável. Em meio à sua realização, foram assinados os mais importantes tratados ambientais globais da história da humanidade, dentre eles as Convenções do Clima e da Biodiversidade, a Agenda 21, a Declaração do Rio para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento e a Declaração de Princípios para Florestas, para ficar em poucos exemplos.

---

<sup>9</sup> O que ocorreu em 25 de dezembro de 1991, com a renúncia de Gorbachev e a dissolução da União Soviética, dando lugar à formação de 15 Estados independentes, ocasião em que o bloco socialista deixou de existir no leste europeu.

Em que pese tantos compromissos assumidos e das boas intenções, restou igualmente em causa a sua efetividade, em face da recorrente falta de cumprimento, de controles dos impactos ambientais, do crescimento da pobreza no mundo e continuidade do uso desenfreado dos recursos naturais, como vem se repetindo ao longo dos tempos.

Semelhante situação identificamos na Agenda 21. Trata-se de um documento elaborado durante a Conferência Ambiental Internacional em 1992 (no Rio de Janeiro), abrangendo inúmeros tópicos relevantes para o futuro do meio ambiente.

Dentre todos os assuntos tratados, ecoam de maneira mais ferrenha o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental. Cada país participante teve sua agenda elaborada; o Brasil, por sua vez, elencou diversas diretrizes para políticas saudáveis e um meio ambiente propício para as gerações futuras. Entretanto, a proteção foi falaciosa, porque não se tornou de fato efetiva.

Recentemente, em dezembro de 2022, houve a COP-27, uma Conferência Ambiental no Egito, que trouxe uma evolução notável diante de outras Conferências. O desenvolvimento para a criação de um fundo de “perdas e danos”, isto é, Estados soberanos, nomeadamente, potências mundiais, esboçaram assumir a responsabilidade de auxiliar Estados vulneráveis vítimas de desastres climáticos.

A verdade é que, apesar de toda esta movimentação dos Estados mais poderosos e desenvolvidos, de conferências, tratados, declarações e diretrizes, nada disso tem ultrapassado o plano de boas práticas, um devaneio coletivo, visto que não há uma notória inefetividade em se alcançar a aspirada sustentabilidade.

A ver pelo discurso internacional, os níveis de degradação ambiental deveriam, no mínimo, se manter estáveis, o que não condiz com a realidade, sabendo que, por detrás dessas falácias a questão, o que, de fato, ocupa a centralidade das preocupações, é saber quem chegará no pódio da competição mais acirrada do último século, que é, justamente, a “evolução perpétua”, ou seja, absolutamente ninguém sabe exatamente em que fase cada Estado soberano está nos domínios dessa letalidade: o poder bélico e de letalidade.

Não faz muito (Nairóbi, 2019), a ONU divulgou uma avaliação global com matéria ambiental focada no estado de direito ambiental. Dentre outros temas, é ressaltado o aumento exponencial da legislação ambiental desde 1972, entretanto, o déficit em cumprir tem mesma espessura.

Para David Boyd<sup>10</sup> – o Relator Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente –, o direito fundamental a um meio ambiente saudável está fadado a falhar da maneira mais esdrúxula possível. Esse pensamento é irrefutável diante da situação vislumbrada nos dias atuais. Afinal, as relações humanas nunca na história foram pautadas com a vastidão de legislação em prol da proteção e da conservação ambiental como nos dias atuais.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://encurtador.com.br/mtY0Y>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

A questão é que, realmente, o aumento da legislação ambiental, na visão de Boyd, não significa absolutamente nada de concreto; não importa quantas leis sejam criadas para preservar um direito fundamental do ser humano, se essa proteção não se traduzir em realidade concreta.

É o cumprimento da proteção que faz a diferença, ou seja, é possível frear a degradação ambiental com atitudes e não com legislações colossais. Entidades públicas e particulares não se intimidam com a possibilidade de penalização (seja ela de matéria pecuniária ou penal), mas, sim, com a certeza que se praticar qualquer ato lesivo ao meio ambiente será imediatamente passível de responsabilização. Em uma palavra: para Boyd, falta cogência.

Observando o cenário mundial, temos, contudo, que o futuro não é um devaneio nem uma miríade de cogência. Ele reclama equilíbrio entre o progresso e seu custo social-ambiental. Então, pelo contrário, o futuro depende das ações que dependem daquelas tomadas no presente. A conscientização é elemento de base para esperança de dias melhores, antecipando, parcialmente, uma conclusão plausível.

Os indígenas, em sua notória crença, acreditam ser os defensores da natureza; creem fielmente que a natureza deva permanecer intocada pelo hábito da ação humana. Como acentua Norberto Tucci Romero (2019, p. 25): – “Só quando a última árvore for derrubada, o último peixe for morto e o último rio for poluído é que o homem perceberá que não pode comer dinheiro.” De fato, é possível que assim o homem possa contemplar a sua insignificância diante do planeta em que vive.

De fato, é plausível que, nessa perspectiva, o homem possa revisar, por consciência, sua postura de dominação e de transformação do Planeta, rever sua percepção de absoluta centralidade nessa relação, para adotar uma ética que o integre à natureza, numa dinâmica de respeito pelo valor que esta tem por si mesma, sua precedência e sua provável sobrevivência ao homem, se, e quando, este deixar de existir neste Planeta.

Essa consciência passa por uma construção teórica e uma releitura da própria dignidade humana, como trataremos no capítulo que segue.

### **3 O homem e a dignidade humana sob a perspectiva antropocêntrica individualista e dos direitos fundamentais**

#### **3.1 Considerações introdutórias**

Embora o mundo e a natureza tenham precedido o homem em bilhões de anos – o que demonstra que os primeiros podem perfeitamente viver sem o homem, como no passado já viveram –, em algum momento histórico, o ser

humano construiu a ideia de sua absoluta supremacia sobre todos os seres existentes no Planeta, colocando a si mesmo numa posição não apenas de centralidade em relação à natureza e demais seres vivos (e não vivos), mas, especialmente, como se ele fosse dela destacado; como se ele sempre tivesse vivido nesta Terra, onde ele, Senhor, assumiu a postura dicotômica de quem se coloca na posição de sujeito a contemplá-la, modificá-la e dominá-la como coisa e sem limites.

Onde se formou essa ideia de “Senhorio”? De onde veio a compreensão de que apenas o ser humano é dotado de uma dignidade inata e de que tudo o mais está aqui para servi-lo? Para ser por ele dominado? Onde essa ética antropocentrista arrogante de dominar a natureza e a tudo teve início e por quê?

Olhando, mesmo de lupa, para trás, não dá para identificar quando exatamente isso ocorreu. Aliás, não há nada de inusitado em dizer que inexistiu um marco teórico a partir do qual se possa sustentar que a ideia de humanidade e de dignidade da pessoa humana iniciou ou quando foram dados os primeiros passos no seu processo de afirmação. Seguro é dizer que essa ideia não nasceu no sistema normativo jurídico. Sequer a própria noção de “pessoa” se afirmou de plano no Direito.<sup>11</sup>

De início, convém registrar que a ideia de “indivíduo” precedeu a tudo. Encontramos os seus fundamentos remotos em Protágoras de Abdera (490-415 a.C), expoente da *Sofística*, que trouxe para o campo das relações sociais o jogo de opostos da Escola Pitagórica. Protágoras tende a ser considerado o pai do *individualismo*, pois, negando que pudesse haver verdades absolutas ou valores universais, compreendia o homem como medida de todas as coisas: “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são; e das coisas que não são, enquanto não são”.

Tendo por base o pensamento de Heráclito e sua ideia de permanente movimento, Protágoras preconizou o relativismo e o subjetivismo radical: as coisas são para mim como eu as vejo; para ti, como tu as vê. Assim, a verdade é inteiramente subjetiva e, se o homem, enquanto indivíduo, é a medida de todas as coisas, então, coisa nenhuma pode ser tida como medida para o homem. Daí que as leis, as regras em geral, bem como a cultura, só poderiam ser produto de convenção, fruto do que um grupo de pessoas ajustava como válido para um determinado lugar em um dado momento.

Protágoras, portanto, desacreditando haver uma verdade universal, “aespacial” e atemporal, não estava, de nenhum modo, preocupado com o certo ou o errado, ou mesmo com qualquer juízo moral ou de valor. Isso dependia de cada pessoa, de cada lugar e do momento histórico. Ademais, ele vivia de en-

---

<sup>11</sup> DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de Solidariedade*. Porto Alegre: Elsevier, 2010, p. 25-36.

sinar a arte da *Retórica* e cobrava por isso. Preparava pessoas para dominar pela persuasão; para convencer, para a Política, para vencer um discurso, e não a terem razão pela verdade dos argumentos, o que provocou reações contundentes de filósofos da Antiguidade Clássica como Platão e Aristóteles que, inspirados em Sócrates, desenvolveram suas filosofias tomando como ideia de “bem” as forças Apolíneas, sobretudo, a de “bem-comum”, seja no âmbito do poder, seja no âmbito das relações sociais.

No entanto, não podemos falar que as filosofias platônica e aristotélica, mais voltadas para a generalidade, trouxeram contribuições efetivas ao processo de afirmação do humanismo, do homem e de sua dignidade. Com efeito, como se poderia falar de um reconhecimento do homem e de sua dignidade em Platão, em cuja linha filosófica verificamos um total desprezo pelo corpo humano (que aprisiona a alma); um pensamento de que o mundo fenomênico não passa de uma aparência; uma *República* que legitima a escravidão e preconiza a desigualdade entre os seres humanos, uns superiores e outros inferiores; que não reconhece nenhum direito do homem, enquanto ser humano, oponível ao Estado e onde a vontade do Estado constitui o fundamento e fim de toda existência humana, de pessoas, aliás, estratificadas em castas?

No mesmo sentido, o pensamento político-filosófico aristotélico. Embora remonte a Aristóteles ideias importantes concernentes ao homem como um ser racional, com consciência moral de si e de sua finitude; um ser social por natureza – que só em sociedade pode realizar bem suas funções –; um ser dotado de um saber ético e da capacidade de, pelo discernimento e pelo hábito, realizar escolhas; em que pese se possa buscar nele os desenvolvimentos teóricos sobre *equidade* com uma forma de expressão de justiça (o equilíbrio) que deram ensejo ao surgimento da justiça substancial e do Estado Material de Direito (a ideia embrionária de um Estado materialmente constitucional), não há como desconhecer que, lado outro, o Estagirita funcionalizava o homem em prol do todo (a *pólis*), igualmente legitimando a escravidão, ao mesmo tempo em que admitia uma sociedade estratificada, não havendo, por ora, falar em um verdadeiro humanismo.

A noção “indivíduo” foi retomada - agora em base moral – no Estoicismo como um momento de valorização do ser humano. Os Estoicos já estavam bem distantes da Mitologia Grega. Eles acreditavam em um Deus único – eram monoteístas –. Só que o “Deus Estoico” não era o Deus Cristão ou o Deus pensado pelos Cristãos. Era um Deus que cuidava do homem e da natureza sem distinção. Ou seja, de um homem integrado na natureza, formando com ela a obra toda de Deus.

Nessa ordem de ideias, o homem era tido como parte dessa mesma natureza vigiada e cuidada por Deus. Não por outra razão, os Estoicos propunham

um desapego material absoluto do indivíduo, ao mesmo tempo em que conferiam pouca importância ao corpo humano (inclusive ao asseio), pela sua transitoriedade nesse mundo natural, onde o homem não ocupava qualquer posição ou lugar de destaque.

Essas questões introdutórias se destinam a demonstrar que, até aquele momento da História, o mundo desconhecia o conceito de “pessoa”, como não cogitava de o ente humano ser detentor de direitos fundamentais e inatos decorrentes naturalmente de sua condição humana em detrimento dos outros seres; algo inerente à sua própria humanidade. Isso só se mostrou possível com o advento do Cristianismo, temática da qual nos ocuparemos no tópico que segue.

### 3.2 A noção de pessoa: um conceito cristão de conteúdo relacional

Talvez até os dias atuais não tenhamos respondido satisfatoriamente a grande questão kantiana: “O que é o homem?”.<sup>12</sup> Não seria exagero pensar que, na perspectiva antropocêntrica, temos uma percepção bem distorcida de nós mesmos. Contudo, nada nos impede de realizarmos aproximações, principiando por pontuar o que o homem não é: o homem não é só um animal racional, numa perspectiva literalmente biológica, embora também o seja, já que o homem pertence ao Reino Animal e se destaca pela sua racionalidade.

De efeito, a palavra homem é um substantivo masculino que designa um animal, como bem pontua Gomes Di Lorenzo (2009, p. 25). Já ‘pessoa’, consoante observa o mesmo autor, “é um nomen dignitatis que expressa o humano em sua concretude, uma existência única e singular, uma individualidade que só atinge sua plenitude ontológica em solidariedade com os seus semelhantes e com o mundo que o cerca. Um ser no mundo cuja construção do ego passa pelo caminho da alteridade”, o que evidencia uma interdependência recíproca, sem prejuízo da própria identidade, senão vejamos.

Buscando uma vez mais substrato nos ensinamentos de Gomes Di Lorenzo (2009), a palavra homem vem do latim homo que, à sua vez, se radica em *humus* – terra – e no ablativo *humo* – da terra – e se funda na alegoria judaico-cristã do primeiro homem, Adão, que foi feito de argila.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Immanuel Kant, filósofo Iluminista do final do Século XVIII, busca responder a essa indagação em seu Tratado Antropológico, onde procura compreender a natureza do homem e suas possibilidades de agir e de conhecer. De certo modo, essa problemática abarca todas as anteriores, sendo, portanto, de especial relevância.

<sup>13</sup> No suor do teu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado; porquanto és pó e em pó te tornarás (Gênesis 3:19).

Porém, no grego, a palavra correspondente é *anthropos* que Aristóteles identificou como *zoon* (animal): o *zoon politikón*, um animal, portanto, político, que só na *pólis*, isto é, só em sua vivência social, poderá atingir a plenitude de sua existência. O filósofo vai mesmo ao ponto de dizer que, fora da *pólis*, o homem é como os membros destacados do corpo: não tem função nenhuma ou mesmo razão de ser.

O homem, porém, não é um animal qualquer, nem somente um animal que se define apenas pela capacidade de sentir e de se locomover com liberdade no espaço.<sup>14</sup> Essa perspectiva antropológica apenas revela uma dimensão animalista do homem que não é completa, uma vez que a capacidade humana supera em muito a simples aptidão de sentir e de se locomover no espaço.

Portanto, há que se reconhecer uma descontinuidade entre o homem e um outro animal qualquer. Este, no magistério de Gomes Di Lorenzo, se move e sente, mas não tem racionalidade, nem consciência moral, tampouco consciência de sua finitude. É abissal a diferença entre um animal e o homem em face da razão de que este é dotado.

E porque há razão, há escolha. Sem ela, não há falar em verdadeira liberdade. A palavra “ser”, observa Gomes Di Lorenzo (2009, p. 29) tem significado diferente para pessoas e animais, o que é importante para que compreendamos o porquê dessa assunção de supremacia: “O ser para a pessoa significa plenitude, para o animal significa existir”, pontuando que o animal é indiferente ao sentido da plenitude do homem que, a seu turno, passa pela sua centralidade no cosmo.

É que, para o ser humano, não basta a existência pela existência. A plenitude do ser humano se realiza na *alteridade*, no ser com o outro, na sua imbricação com o outro, na “con-vi-vên-cia” (viver com).

Então, em sua concretude, o ser humano é *pessoa*, porque é *relacional*: depende do outro em reconhecimento e plenitude. O ser humano só atinge sua plenitude ou a plenitude de suas potencialidades humanas em face do outro e dos outros seres.

Assim é que ser pessoa é ser com o outro, o que nos permite afirmar que o homem tem, sim, uma dimensão que se realiza em sua individualidade. Todavia, tem igualmente outra que se realiza em sua sociabilidade; possui, portanto, uma dimensão individual e uma dimensão necessariamente social: dependemos dos outros muito mais do que gostaríamos de admitir, não apenas para que o outro não ponha fim a nossa existência, mas, também, para que possamos com o outro desenvolver as nossas potencialidades humanas e, assim, sermos felizes, alcançando a nossa plenitude. Esse legado é judaico-cristão.

---

<sup>14</sup> Se assim fosse, por argumentar, pessoas temporária ou definitivamente privadas de sentido não poderiam receber o atributo de seres humanos.

Sem prejuízo de a palavra “pessoa” derivar do latim *persona*,<sup>15</sup> designativo das máscaras utilizadas no teatro no mundo clássico (uma representação), o conceito de “pessoa” é, efetivamente, uma herança judaico-cristã. Ser pessoa é algo intrinsecamente relacional e, ao mesmo tempo, expressa uma individualidade irreduzível do humano. Isso quer dizer que o ser humano é um ser irreduzível de si próprio; é insubstituível e irrepetível. Não haverá outro igual e nem poderá ser substituído por outro igual ou pelo seu equivalente em dinheiro.

Por outro lado, o ser humano tem uma dimensão social necessária e constitutiva da sua condição humana e dignidade. Assim como ninguém é pessoa de ninguém, igualmente, ninguém nasceu exclusivamente para si. A vida sem o outro perde em humanidade.

E, nesse sentido, Paulo Otero (2007, p. 94) destaca que a descoberta da noção basilar de pessoa, efetivamente, reside no pensamento judaico, segundo uma ideia de que o homem, no pensamento judaico-cristão, foi criado à imagem e semelhança de Deus. O homem, a partir dessa premissa, vive em comunhão com Deus, o que faz por meio da razão, a ponto de ele, homem, ser compreendido como um reflexo da própria divindade.

Já não se trata de um Deus que cuida do homem do mesmo modo como cuida da natureza, ou de um homem como extensão da própria natureza. Não. Agora, trata-se de um Deus que está atento ao seu povo, sendo seu verdadeiro pai, como pontua Paulo Otero (2007, p. 95), infinitamente misericordioso e compassivo, que ama, em primeiro lugar, a liberdade: “libertando o povo da escravidão do Egito, conduzindo-o para terra prometida, trata-se de um Deus que, respeitando a liberdade de cada um, nunca obriga diretamente seu povo a um comportamento determinado, apesar de punir quem viola as suas prescrições”.

E, no dizer do mesmo autor (2007, p. 96), agora numa abordagem segundo o Novo Testamento, Jesus Cristo é herdeiro e protagonista da compreensão judaica sobre o valor da pessoa humana, residindo nesse pensamento o vértice da revolução ocidental em matéria de entendimento do estatuto jurídico do ser humano. Sim, pois, em desenvolvendo a concepção judaica da criação do homem à imagem e semelhança de Deus, Cristo transporta consigo a humanização da divindade e a divinização da humanidade, de sorte que “cada homem, participando com sua razão no divino, aparece em sua caminhada histórica como um permanente colaborador de Deus no processo global e constante da criação.”<sup>16</sup>

Assim, o pensamento cristão provoca uma ruptura com todo o mundo antigo fundado no pensamento grego, nomeadamente porque ele propõe que todos os homens são filhos de Deus e que Cristo veio para salvar a todos: “a universalidade dos fundamentos e da mensagem cristã tem como consequência a afirmação de uma regra de igualdade entre todos os homens” (Otero, 2007).

---

<sup>15</sup> Traduzido do grego *prosopón* (πρόσωπον).

<sup>16</sup> OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais*. v. I. Coimbra: Almedina, 2007, p. 96.

É justamente nessa igualdade, sublinha o aludido autor, que reside o marco inicial de todos demais direitos do homem (2007, p. 97), com a qual o Cristianismo supera as divisões do mundo antigo; ademais daí advém a compreensão de que existem domínios relativamente aos quais o Poder não pode intervir, porquanto a centralidade de tudo repousa em Jesus Cristo, o cerne de toda uma revolução sobre os pressupostos de reconhecimento e valorização dos direitos das pessoas humanas (iguais), enquanto criadas à imagem e semelhança de Deus, dotadas de um espaço de liberdade interior ou espiritual (Otero, 2007) que a ninguém mais é dado adentrar.

Essa unidade da espécie humana vem reforçada em Santo Agostinho:<sup>17</sup> O homem é um ser racional criado por Deus e, como tal, é dotado de razão e inteligência que permitem ao ser humano elevar-se acima de todos os animais da terra, das águas, do ar, eis que estes são desprovidos de espírito (OTERO, 2007). É na razão e na inteligência humanas que está o ponto de contato entre Deus e os homens e, nesse sentido, o alicerce da dignidade do homem (2007, p. 101).

Santo Agostinho identificava a justiça como a virtude de dar a cada um o que lhe pertence segundo a Lei Eterna que emana de Deus, e dessa visão se extrai, no entendimento de Otero (2007, p. 102), a ideia de “dever” como expressão de justiça e justiça como fundamento e fim de toda ação estatal. Considerando que sem justiça os reinos são grandes quadrilhas de ladrões, não existe, no entendimento de Santo Agostinho, um verdadeiro Estado sem justiça em seus governos, ideia precursora dos deveres das autoridades estatais em matéria de justiça.

Por outro lado, como ensina, ainda, Otero (2007), em Agostinho se vê estabelecida “uma relação de dependência de validade do Direito face à justiça, negando que se possa chamar Direito ou considerar como tal as instituições humanas iníquas”, pois o que se faz injustamente não se pode fazer conforme o Direito. Nessa ordem de ideias, o Direito não se reconduz ao que é útil àquele que mais pode. Em Santo Agostinho, descobre-se, portanto, uma das primeiras formações que faz da justiça o fundamento de validade do Direito (2007, p. 103).

O pensamento cristão medieval formado na Patrística, ou seja, quando instituídos os primeiros princípios do Cristianismo, teve enorme aprofundamento, em torno da pessoa humana na Escolástica, notadamente, na filosofia de São Tomás de Aquino (1225-1274).

---

<sup>17</sup> Santo Agostinho inclusive sublinha (In: *A Cidade de Deus*. Livro XIX, Cap. XV, v. 3, p. 1.923) que Deus criou o homem e lhe conferiu o poder de dominar os seres irracionais, e não para que dominasse outro homem. Na perspectiva de que nenhum homem é servo de outro homem, não enxerga a escravidão como uma instituição natural, como faziam os gregos.

Para o Aquinatense, o nome “pessoa” se traduz em algo absoluto. Aquino igualmente lhe enfatiza a natureza relacional: pessoa significa relação,<sup>18</sup> perfilando, neste aspecto, a natureza social natural do homem conforme o pensamento de Aristóteles. Pessoa é algo que é singular na natureza racional. A pessoa humana é o ser mais perfeito que Deus criou. Considerando que cada pessoa é dotada de uma substancialidade (o que a torna irreduzível de si mesma), uma individualidade e uma racionalidade, ela goza de uma entidade cuja existência é independente e distinta de todos demais seres.

É nesse sentido que, como ensina Otero, o ser humano é dotado de uma natureza inconfundível e incomunicável. Cuida-se da circunstância de cada homem possuir racionalidade e vontade livre que, traduzindo-se no livre arbítrio, configura o cerne de sua qualificação como pessoa e que lhe outorga o papel de sujeito ativo na ordem do universo, sem prejuízo de ser predestinado por Deus (OTERO, 2007, p. 107).

Ele é simultaneamente titular de qualidades naturais e adquiridas; dono de seus próprios atos, podendo escolher várias soluções, ora aceitando-as, ora rejeitando-as, aí residindo a essência de seu livre arbítrio. E, em razão disso, ao contrário dos demais seres vivos, o homem participa como protagonista e autor da própria ordem do universo. É um permanente colaborador na sua construção.

Em São Tomás de Aquino, como observa Otero, verifica-se uma postura de cooperação e, além disso, conciliadora entre o individualismo ou do personalismo e o universalismo ou transpersonalismo, em que o fim do indivíduo não é seu fim último, mas subordinado ao bem comum. No âmbito político, cuida-se de uma postura que perfila um modelo de Estado voltado para o bem comum da sociedade e centrado no todo como vontade prevalente.

Entretanto, diversos movimentos históricos como a Revolução Industrial, a Reforma, o Renascimento e o Iluminismo, para ficar em poucos exemplos, promoveram a ruptura – e verdadeira dicotomia – entre a Igreja e o Estado (processo de secularização), entre o Estado e a Economia, entre o Público e o Privado, entre o Idealismo e o Empirismo etc.

O Século das Luzes – a Modernidade – trouxe uma clara proposta de se afastar do Século das Trevas, de todo seu obscurantismo, para dar lugar à razão, separando a Ciência (o que pode ser provado e demonstrado pela experiência) da Fé. Em decorrência, a Era da Razão retirou Deus da posição de centralidade que ocupou desde o pensamento judaico-cristão, para colocar o homem e sua razão em seu lugar, numa espécie de resgate protagônico subjetivista e uma retomada do seu antropocentrismo calcado na dimensão exclusivamente individual do ser humano, tema de que trataremos a seguir.

---

<sup>18</sup> In: *Suma Teológica*.

### 3.3 A ruptura com o pensamento medieval: o homem, e não Deus, na centralidade do Universo

O afastamento da Idade das Trevas promoveu a superação da razão divina pela razão humana: o homem, e não Deus, passou a ser tido como o centro do Universo. Dotado de razão, ele, por si, independente de um mundo sobrenatural, era capaz de observar e dominar o mundo. A Ciência, e não Deus, se sobrepôs à fé porque ela era a única via de certezas: ideias devem ser testadas e comprovadas. Elas nos darão, pela razão humana, a verdade. O homem pode, enfim, observar a natureza, conhecer os seus segredos e transformá-la. Ela existe para ele e está a seu serviço e a serviço do progresso da humanidade.

É precisamente esse o momento histórico em que o homem se colocou, como antes dissemos, respaldados pelo ensinamento de Édis Milaré (2020), na condição de o ser a ocupar o centro do universo, nele depositando a referência máxima e absoluta de valores: na Era das Luzes, informada pela razão, tudo passou a girar em torno do ser humano, preconizando-se sua supremacia, independente de Deus (assunto relegado exclusivamente à Igreja, porque pertencente ao mundo sobrenatural) ou de qualquer outro ponto de vista ou valor jurídico em si mesmo.

No âmbito da Filosofia e da Ciência Política, essa nova ordem foi também reforçada pelo pensamento de Voltaire (tolerância), John Locke (liberdade, segurança e propriedade), Rousseau (igualdade formal e democracia representativa), René Descartes (Cógito), John Stuart Mill, Alexis de Tocqueville, David Hume e Immanuel Kant, sem prejuízo de outros proeminentes pensadores da época, todos dando ênfase à centralidade do homem e sua razão, em sua dimensão individual, no universo.

Nessa quadra da história, o homem passou a se compreender ou a ser compreendido como titular de direitos inatos, mas não pela proposição Cristã de ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, e sim pelo simples fato de ser homem dotado de razão. Só por isso, o ser humano era portador de direitos fundamentais intrínsecos, imanentes – oponíveis ao Estado, nomeadamente, liberdade, segurança e propriedade – direitos que ao Estado não incumbia constituir; eles são naturais do ser humano, cabendo ao Estado apenas respeitá-los e ditar normas para que assim fosse.

Com esse novo espectro de pensamento, Immanuel Kant, com o cuidado de manter a postura de ruptura com todas as crenças, nomeadamente, com o pensamento judaico-cristão, tratou de extirpar do conceito de pessoa todas nuances teológicas, trazendo-o para o campo da Ética, preconizando que todo o ser humano deve agir segundo princípios morais.

Efetivamente, foi com Immanuel Kant que advieram os imperativos categóricos que ordenaram:

- a) age como se a máxima de tua ação devesse ser tomada como uma lei universal;
- b) age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na outra pessoa, sempre com um fim e nunca como um meio.

Enfim, imperativos que mandavam agir como se a máxima de nossa ação devesse servir como uma lei universal e tratar cada ser humano como um fim em si mesmo.

Dessa construção teórica, há uma importante lição no pensamento kantiano que permeou toda a teoria dos direitos fundamentais de primeira dimensão, de cunho essencialmente negativo, absenteísta, de respeito e de limites da atuação estatal; a imperatividade de respeito, pelo Estado, de um reduto intangível do ser humano e intocável pelo Poder, à medida que o ser humano é irredutível, insubstituível e irrepetível. Mais: a vedação de coisificação ou objetivação do ser humano – que deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como meio –, pois o ser humano é dotado de um valor intrínseco. São as coisas que têm preço e não o homem; este, pelo seu valor imanente, é dotado de uma dignidade, dignidade essa já sem relação ao jusnaturalismo divino com o qual o Iluminismo rompeu.

Embora a lição kantiana seja aquela da qual o Direito mais se abasteceu para o desenvolvimento de Teorias dos Direitos Fundamentais, a ideia de respeito aos direitos naturais, intrínsecos, fundamentais de um homem individualizado e colocado com sua razão no centro do universo – modelo acolhido pelo Estado e pelas Constituições Liberais – ela não resolveu os problemas concretos da vida em sociedade, especialmente pelo advento da questão social e da miséria humana trazidas pelo liberalismo selvagem, que mão invisível do mercado (economia de mercado e livre iniciativa), com o absenteísmo do Estado, não deu conta de resolver, como trataremos no tópico seguinte.

## **4 Os deveres fundamentais: a outra face da dignidade do homem**

### **4.1 A questão social e a origem do “problema ambiental”**

Nem a Teoria do Estado, na acepção liberal, nem a Ciência, nem a Ciência Política e muito menos a razão humana –, apta, segundo se acreditava, a observar a natureza e, conhecendo os seus segredos, transformá-la, independente de Deus –, nem a compreensão de que a natureza está a serviço do homem e do

progresso da humanidade, resolveram o caos social acarretado pela Revolução Industrial e movimentos históricos subsequentes. A supremacia do capital e da ordem econômica sobre a ordem social – da tradição das Constituições liberais, foi uma experiência trágica na produção de desigualdades.

Primeiro, pela questão social que emergiu, como dantes referido, no contexto da Revolução Industrial, no Século XIX, e da subordinação da ordem social à ordem econômica, dando origem a desigualdades sociais, à pobreza e à miséria, configuradas em diferentes estágios mundo afora. Também ali a degradação da natureza, em busca do tão almejado progresso, passou a ter um aumento exponencial, desafiando o ritmo da própria natureza de se recompor: afinal, não era importante.

Relevante era que houvesse progresso que, afinal, haveria de compensar toda e qualquer degradação do meio ambiente, tudo em nome do progresso da humanidade, em uma perspectiva individualista: os detentores dos meios de produção e donos do capital produziam riquezas (cada vez mais) e abriram frentes de trabalho, viabilizando a subsistência dos que tinham por si apenas a força do trabalho, o que era bom, mas produzia dependência. Não é difícil concluir, nesse prejuízo do empreendimento em matéria de degradação ambiental.

Segundo, pelo adensamento do próprio conceito de dignidade humana e percepção de outras dimensões da liberdade, como, exemplificativamente, a liberdade de participar da vida política, pelo sufrágio, e a liberdade econômica: garantir, formalmente, a liberdade é insuficiente. Garantias de tinta e papel não resolvem problemas sociais e reais.

É preciso garantir condições substanciais da liberdade. De nada adianta assegurar que as pessoas são livres para ir de um lugar para o outro, se elas não têm condições de pagar a passagem, não têm meios de transporte, nem oportunidades de gozo de um momento de lazer: a economia de mercado, por si só, não funcionou nem realizou inteiramente a dignidade da pessoa humana pensada em sua dimensão individual, a demonstrar que o bem-estar é parte dessa mesma dignidade, havendo a necessidade premente de atuação positiva – e não de abstenção – do Estado, com um *facere* efetivo, em prol dos direitos fundamentais sociais e de bem-estar, se lhe impondo tarefas, porque a serviço do ser humano, e a adoção de políticas públicas para concretização de direitos fundamentais sociais, o que até hoje, em muitos Estados soberanos, ainda está muito longe de ser uma realidade concreta.

Bastaria pensar em países africanos onde a população ainda compartilha a miséria. Entretanto, nem precisamos ir tão longe. Poderíamos simplesmente olhar para lugares bem mais próximos de nós, em nosso próprio país, para en-

xergamos que, por toda parte, há lugares em que o tal progresso – ordem iniciada na Revolução Industrial – ainda não chegou, pois há incontáveis pessoas absolutamente alijadas de direitos sociais básicos como saúde, educação, habitação, saneamento básico, para dizer o menos.

#### 4.2 Resgatando a dimensão social: é possível exterminar a humanidade

A questão social – e as desigualdades que ela recorrentemente produz –, não foi a única a abalar o mundo, eis que, de repente, nos defrontamos com uma realidade ainda mais nefasta, ou seja, a possibilidade de extermínio em massa. O ser humano, na busca do progresso, desenvolveu um meio capaz de dar cabo à humanidade inteira: a bomba atômica, veio a Segunda Grande Guerra Mundial e suas conhecidas atrocidades. Com ela, veio, também, a certeza inequívoca de que o homem já era capaz de exterminar toda a raça humana no Planeta. Acendeu uma luz vermelha?

Sim. E, talvez, essa luz não seja outra coisa que não a consciência ou um resgate das Filosofias Aristotélica e Cristã, quando enfatizam que o ser humano tem uma dimensão individual (o que é dele, só dele, e a ninguém mais é dado decidir sobre ela e sua conformação) e uma dimensão social que faz dele dependente de todos demais seres humanos, seja para que viva a plenitude de seu ser com o outro, exercendo suas potencialidades humanas, seja para que os outros se abstenham de dar cabo de sua existência.

Nessa ordem de ideias, é possível concluir com facilidade, que, à altura, nos defrontamos com direitos fundamentais de terceira dimensão, uma outra dimensão da dignidade do homem, dos quais todos somos destinatários e, ao mesmo tempo, devedores: a solidariedade.

E aqui não estamos falando de uma solidariedade consubstanciada em mero apego mútuo entre indivíduos que, no campo moral ou teológico, está representado pela caridade, ou que, no âmbito normativo jurídico signifique poder exigir de todos ou só de um o cumprimento de uma obrigação, conforme resultar de lei ou de contrato. Outrossim não aludimos à solidariedade como o dever de ajudar um ao outro sempre que necessário, nos vários estratos da vida social.

Conquanto a solidariedade não deixe de ser tudo isso e, também, um ideal político, falamos aqui de uma solidariedade que implica, pelo muito que dissemos, mútua responsabilidade que, decorrendo da dimensão social natural e constitutiva do ser humano, é, ainda, constitutiva da própria dignidade humana e se concretiza por meio de deveres fundamentais, ao que dedicamos o tópico seguinte.

### 4.3 Os deveres fundamentais: o outro lado da moeda

A Segunda Guerra Mundial constituiu, inegavelmente, um triste, agonizante e vergonhoso momento de ruptura para com o processo de afirmação do homem e sua dignidade, tanto no que respeita a primeira dimensão dos direitos fundamentais, ou seja, aquela que carrega a ideia de limitação do poder estatal em face dos direitos naturais do homem – tal como ocorreu nas primeiras Constituições escritas, com o acolhimento daqueles direitos compreendidos como produto do pensamento liberal-burguês do Século XVIII, instituídos como uma forma de proteção do indivíduo frente ao Estado, como pontua Ingo Sarlet<sup>19</sup> -, como na dimensão dos direitos sociais do homem.

Nada mais natural, naquele cenário, frente ao estado de coisas a que se chegou e às consequências catastróficas da Segunda Guerra Mundial, que tenha havido, na sequência, uma grande concentração de esforços, no âmbito do Constitucionalismo, na primazia quase que absoluta, dos direitos fundamentais, em detrimento de um sistema de deveres, quase que esquecido em um mundo que necessitava se fixar na proteção dos direitos do homem, em nível mundial, e nos direitos fundamentais do ser humano, nas ordens jurídicas dos Estados Soberanos, inclusive porque nem mesmo a eclosão do Estado Social ou do Estado do Bem-Estar Social<sup>20</sup> impediu as atrocidades da II Grande Guerra impelida pela instauração de Regimes Totalitários e Autoritários.

O medo e a necessidade de repelir, modo contundente, a instalação de regimes desse jaez, na primeira metade do século XX, arrefeceu ou amainou, na lição de José Casalta Nabais,<sup>21</sup> qualquer tendência de fixar deveres, uma vez que os abusos do totalitarismo e do autoritarismo demandaram a predominância quase absoluta das posições jurídicas e do estatuto do homem sobre as situações jurídicas passivas (sujeições, deveres, obrigações etc.).

Mas, se a vida em sociedade não é uma escolha; antes, decorre da própria natureza humana e da humanidade – portanto, quando falamos da dimensão social do homem ainda estamos falando de elemento constitutivo da própria dignidade humana –, estamos aludindo, como refere Casalta Nabais, a outra face dos direitos, ou seja, a um conjunto de deveres que decorrem da mesma condição humana. Somos naturalmente devedores uns dos outros.

Deflui da constituição do homem e sua dignidade um sistema de deveres fundamentais que cada um de nós tem para consigo mesmo e para outros indi-

---

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e alt. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 36 e s.

<sup>20</sup> Das quais foram paradigmáticas as Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919).

<sup>21</sup> NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2004.

víduos, e que são, por essa mesma dimensão social, expressa pelo princípio da solidariedade. A dignidade humana não tem como elemento constitutivo apenas direitos exigíveis do Estado e de toda a coletividade, mas, também, deveres. Aqui se insere, precisamente, a essência do que alimenta o artigo 225 da Constituição Federal, como veremos amiúde no item que segue.

#### 4.4 Levando o direito ambiental a sério

Dispõe o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil que “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Cuida-se de Direito Difuso do qual todos são, ao mesmo tempo, destinatários e devedores, um reconhecimento expresso não apenas da dimensão individual do homem e de direitos oponíveis ao Estado e aos poderes de fato (falamos aqui da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações intersubjetivas em que há posições fáticas de desigualdade ou de vulnerabilidades tópicas), mas, ainda, de uma dimensão natural social do ser humano que, desde princípio da vida, o insere, necessariamente, em um estrato social e, portanto, em um ambiente; o ser social não decorre de um “contrato social”, como pensaram Hobbes, Locke e Rousseau, porque ao ser humano não é dada nenhuma escolha e nem há um estágio pré-contratual de discussão das “regras do jogo”.

É forçoso reconhecer uma natural dimensão social do homem e a solidariedade – que se torna concreta com deveres – como algo constitutivo da própria dignidade humana, daí advindo um sistema de deveres fundamentais correlatos a direitos, que corresponde exatamente a outra face dos direitos fundamentais, à medida que todos somos, ao mesmo tempo, destinatários e devedores da obrigação de respeitar, proteger e conservar uns aos outros, o que implica, igualmente, respeitar, proteger e conservar a nossa Casa Comum, aquela da qual a existência humana depende.

Essa era inflacionária de direitos parece ter acarretado nos seres humanos um verdadeiro “apagão”, o esquecimento da vertente “deveres”. Como adverte Édís Milaré, quando discorre sobre a abertura das cortinas do cenário ambiental, “já ingressamos num período da história da humanidade profundamente marcado por incertezas” (p. 51). Nela, acrescentamos nós, a questão nuclear é apenas uma faceta de uma crise muito mais complexa que, em grande medida, decorre da falta de respeito, proteção e conservação da natureza imprescindível à existência humana.

Milaré complementa sua advertência sustentando que “não se trata apenas de incertezas que acontecem na vida do *‘homo sapiens’*, no dia a dia do indivíduo e no da espécie, deixando-o perplexo ante alternativas, descaminhos e becos sem saída que o inquietam nas coisas mais mezinhas”.

O autor enfatiza que situação análoga se verifica na aventura do próprio Planeta pelo espaço, sob a pressão das leis cósmicas, rumo a um destino desconhecido e que o mais assustador é constatar a desagregação que se observa do conjunto dos seres vivos que compõem sua estrutura, como se evidência da investigação da biosfera e dos vários tipos de desequilíbrios existentes nos mais importantes biomas e ecossistemas que dão sustentação à vida, de modo que a “Terra torna-se progressivamente insustentável, o que não é apenas uma força de expressão ou mera forma literária de mau gosto”, previne Milaré (p. 52) quanto ao receio de que tenhamos chegado, assombrosamente, ao prólogo de um apocalipse inevitável.

Aqui, vale resgatar o dito alhures que o meio ambiente existiu bilhões de anos antes do ser humano e que, desse modo, ele é capaz de existir sem o homem; já o ser humano não pode existir sem o meio ambiente, o que demanda uma reflexão sobre a compreensão totalmente equivocada de pensar a natureza como um objeto a serviço do ser humano, algo a ser por ele dominado. Antes, ela é condição de possibilidade da existência humana. Não lhe fazemos caridade ou favor em respeitar, proteger e conservar. E quando respeitamos, protegemos e conservamos, estamos fazendo por nós mesmos e viabilizando, com isso, a possibilidade de futuras gerações terem um lugar para existir.

Então, é tão urgente quanto necessário trazer à consciência essa realidade, como pensar e concretizar a ideia de dignidade da pessoa humana segundo uma ética do homem inserido da natureza, já que esta possui um valor em si mesma, como condição de possibilidade da existência humana, uma consciência em que se imponha primar por uma convivência sadia e equilibrada, sem que o bem de um imponha a destruição de outro.

Em destaque, nessa necessária convivência, que, em matéria de Direito Ambiental, se exige a outra face da moeda, segundo um conceito de dignidade humana que é inclusive mais amplo, pois envolvente de deveres fundamentais que transcendem a responsabilidade que temos – em decorrência da nossa dimensão naturalmente social –, em face de nossos semelhantes, porque deles necessitamos em razão do reconhecimento e do exercício da plenitude em nosso existir humano, à medida que a responsabilidade ambiental não se fixa no presente, voltando-se, também, para aqueles ainda por nascer. Temos a obrigação (o dever) de transmitir a eles, se não um mundo melhor, ao menos, um mundo não pior do que aquele que recebemos de nossos antepassados, numa espécie de responsabilidade intergeracional e dever respeitar, de não degradar, de proteger, de recuperar e de conservar a nossa Casa Comum.

Nesse contexto, não cremos que o problema ambiental decorra de déficit legislativo, porém, em primeira linha, de déficit de consciência. É esse déficit – que nos impede de lembrar, recorrentemente, que a degradação ambiental não respeita limites geopolíticos e fronteiras e que, por isso, é um problema não de um, nem de alguns, mas de todos – e de compreensão de nossa dimensão necessariamente social e correlato dever de respeito, zelo, proteção e conservação de todos aqueles que estão ou ainda virão para essa aventura humana, para viver neste mundo, independente de concepções filosóficas, teológicas, políticas e afins, pois, para tanto, a natureza é condição de possibilidade.

Acreditamos que a educação, a conscientização e o compromisso com essa ideia é o melhor caminho, porquanto nem mesmo a criminalização de condutas que degradam o meio ambiente tem se mostrado eficiente para coibir, para reparar, tampouco para impedir reiterações de desastrosas degradações ambientais para as quais não há força cogente capaz de fazer retornar o status quo ante. Que nos digam os episódios de Mariana e Brumadinho a mostrar a absoluta insuficiência da repressão.

Talvez a via legislativa tenha se tornado insuficiente por ter desdenhado da metodologia de há muito proposta por Norberto Bobbio,<sup>22</sup> quando o filósofo italiano nos falava da função promocional do Direito, de modo que ele fosse indutivo (e não só repressivo) de condutas desejadas e que se revissem do atributo de “boas práticas”, o que queremos na proteção do meio ambiente, com a efetiva e concreta submissão da ordem econômica à ordem social, levando-se, assim, a sério o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável para todos.

É certo que, se o homem é sujeito ativo na ordem do universo; que participa como protagonista e autor dessa ordem, conformando o seu próprio destino, por discernimento e escolha, o tempo exige uma postura de cooperação e conciliação com aquele valor que é condição de possibilidade da sua própria existência e permanência no mundo: a nossa Gaia, que tem um valor em si mesma e possui sua própria normatividade.

## 5 Considerações finais

O problema ambiental não decorre de déficit de legislação. Sem embargo das normas ambientais sempre comportarem aprimoramentos, qualquer solução factível passa pelo seu efetivo cumprimento que, a sua vez, exige uma releitura das dimensões do homem e de sua dignidade (menos centrada no “eu” e mais inclusiva do “nós”).

---

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. de Daniela Baccaccia Versani. Barueri: Manole, 2007.

Sim, pois, se o existir humano não se circunscreve a uma vivência meramente física, todavia demanda reconhecimento e plenitude, significando interdependência e o fato de que o ser humano não nasceu só para si mesmo, então, os deveres fundamentais são inegavelmente constitutivos da própria dignidade do homem. Não é o Estado que os constitui: são inerentes ao existir ou ao ser humano.

Nesse contexto, considerando que, no que respeita o meio ambiente, todos são, ao mesmo tempo, titulares do direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida saudável, sendo, esse direito inclusive um dever de todos e da coletividade tocante a recuperação, preservação e conservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, então, a consciência e a educação para uma ética diversa da antropocêntrica individualista se impõe como meio de manutenção da própria vida humana no Planeta, o que reclama uma percepção, tão urgente quanto necessária, de que somos com os outros na mesma aventura humana: o existir humano é sempre um “coexistir” com o outro e com a natureza.

Aliado a isso, é irrefutável que a via legislativa não produziu a desejada e necessária sustentabilidade. Outro caminho, por conseguinte, precisa ser trilhado, porque a natureza tem o seu próprio ordenamento que, se não se vinga, ao menos, busca se defender das agressões humanas. Antes, é preciso que nos identifiquemos com ela, com o ambiente e como parte dele (p. 53).

O que queremos, ao fim e ao cabo, é sustentar que normas ambientais, seja em nível interno ou internacional, não são dispensáveis à evidência. Apenas, elas, *de per se*, são insuficientes para garantir a sobrevivência planetária.

Ainda, em sede de conclusão, que meros protocolos e agendas internacionais levados a efeitos pelas grandes potências mundiais, abarrotados de declarações de boas intenções, também são insuficientes, porquanto os “declarantes” e “signatários” não estiverem genuinamente preocupados em equacionar o problema da sustentabilidade, como, por exemplo, o nefasto avanço do efeito estufa e do aquecimento global, produzindo desertificações, inundações e outras tragédias climáticas, assim como a crescente perda da biodiversidade e exaustão do Planeta.

Grandes mudanças podem decorrer dessa proposição: consciência de que o custo da evolução da espécie humana e da interferência do homem na transformação do Planeta chega, a passos largos, ao ponto do exaurimento. Que a problemática ambiental – que está na ordem do dia – precisa ser enfrentada com seriedade e que a espécie dominante – o homem – precisa abandonar essa postura antropológica individualista e assumir uma posição de integrante e dependente ou, ao menos, interdependente do outro e da natureza.

Nesse sentido, só a consciência pode dar espaço a um reordenamento e efetividade da questão ambiental, notadamente, partindo de uma ressignificação da compreensão de “dignidade humana”, para nela incluir, como elemento constitutivo, deveres fundamentais que exigem o entrelaçamento, pela solidariedade, com o meio ambiente, o que implica uma postura de igual entrelaçamento das “das relações da família humana com o mundo natural”, parafraseando Milaré (p. 59).

São essas as reflexões que temos feito em sala de aula, na interação docente e discente, com a qual pretendemos transcender o meio acadêmico para o mundo, como protagonistas da História.

## Referências

ABBAGNANO, Nicola. *La História de La Filosofia*. Tomo I. 1. ed. Barcelona: Montaner y Simon. S.A. Editores, 1955.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

\_\_\_\_\_. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

\_\_\_\_\_. *Retórica*. Trad. e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 18ª tir. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: Adjetivo ou Substantivo*. Disponível em: <<https://leonardoboff.org/2011/06/07sustentabilidade-adjetivo-ou-substantivo>>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009.

CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONFERÊNCIA de Estocolmo. *CETESB*, 2023. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/MU457>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

DECLARAÇÃO da conferência de ONU no ambiente humano. *CETESB*, 2013. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/uHMP1>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de Solidariedade*. Porto Alegre: Elsevier, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, LEONARDO. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A Origem do Direito de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. *Direito Ambiental Contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502631595. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502631595/>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

GOLDENBERG, José. *Como faz uma bomba atômica*. 2023. Disponível em: <<https://www.fisica.net/nuclear/como-se-faz-uma-bomba-atomica.php>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Constituição dirigente e a vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constituições programáticas*. Coimbra: Coimbra, 1982.

INB. *Recursos*. 2023. Disponível em: <<https://www.inb.gov.br/Nossas-Atividades/Ur%C3%A2nio/Recursos#:~:text=Os%20pa%C3%Adses%20com%20maior%20potencial.fonte%3A%20World%20Nuclear%20Association>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

IPEN – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares. *Plutônio proveniente do espaço é encontrado no fundo do Oceano Pacífico*. 2021. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/hpz49>>. Acesso em: 16 jul. 2023.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros Escritos*. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fonte, 2000.

LUZZI, Daniel. *Educação e Meio Ambiente: uma Relação Intrínseca*. São Paulo: Manole, 2012. *E-book*. ISBN 9788520444573. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444573/>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 12. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NABAIS, José Casalta. *Por uma Liberdade com Responsabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2004.

OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais*. v. I. Coimbra: Almedina, 2007.

PEREIRA, Adriana C.; SILVA, Gibson Zucca da; CARBONARI, Maria Elisa E. *Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502151444. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502151444/>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

PEREIRA COUTINHO, Luís Pedro. Human Dignity as a Brackgroud Ideia. In: VERLAG, Franz Steiner; BRUGGER, Winfried. *Human Dignity as a Foundation of Law*. Stuttgart: Nomos, 2013.

PLATÃO. *A República*. Trad. de Pietro Nissetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROMERO, Norberto Tucci. *Cuentos e proverbios indios ilustrados*: 47. ed. 1. Madrid. Ediciones Librería Argentina. 2019.

RURAL, Compre. *Conheça os cinco países que mais poluem*. 2023. Disponível em: <<https://www.comprerural.com/quais-sao-os-paises-que-mais-poluem-o-mundo-com-dioxido-de-carbono/>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SANTO AGOSTINHO. *A Cidade de Deus*. Livro XIX, Cap. XV, v. 3. p. 1.923.

\_\_\_\_\_. *Confissões*. Liv. I, Cap. I, 28a ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2015.

SANTOS, Thauan; SANTOS, Luan. *Economia do Meio Ambiente e da Energia – Fundamentos Teóricos e Aplicações*. São Paulo: LTC, 2018. *E-book*. ISBN 9788521635673. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521635673/>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

SÃO TOMÁS DE AQUINO. *Summa Teológica*. 1.265-1.273. 2-2, q. 58, a, 9 ad 3.

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Dimensões da Dignidade Humana: Ensaio Filosófico do Direito e do Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547218607. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

TORRES, Miguel Ayuso. Por qué El Bien Común? Problemas de um desconocimiento y razones para una rehabilitación. In: TORRES, Miguel Ayuso. (Coord.). *El Bien Común: Questiones Actuales e Implicaciones Político-Jurídicas*. Madrid: Fundación Elías de Tejada, 2013.

TORRES, Pedro Henrique Campello. (Org.). *Ecologia política e justiça ambiental no Brasil: agendas de lutas e pesquisas*. 1. ed. Jundiaí: Paco e Littera, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 9 ago. 2023.

UNIDO. *Yong Li*, 2023. Disponível em: <<https://www.unido.org/persons/li-yong/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

WACKERNAGEL, Mathis. Galli Alessandro. *Recursos de um planeta finito*. IPEA, 2009. Disponível em <<https://encurtador.com.br/eqD15>>. Acesso em: 15 jul. 2023.